



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo Principal: 1.072.618 (Processo em apenso nº 1.072.605- Denúncia)
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Rio Piracicaba
Representado: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante da conexão entre as matérias objeto da Representação nº 1.072.618 interposta pela Câmara Municipal de Rio Piracicaba e da Denúncia nº 1.072.605, proposta pela Sra. Maria Aparecida Donata, analisaremos conjuntamente a questão.
2. Os processos trazem notícias de que o Município de Rio Piracicaba vem se valendo de contratações temporárias em detrimento das admissões por concurso público. Há também indicação de irregularidades nas contratações de pessoal decorrentes dos Processos Seletivos Simplificados nº 006/2018 e nº 010/2018.
3. O Conselheiro Relator Adonias Monteiro (fl. 32) determinou a intimação do Sr. Antônio José Cota, Prefeito de Rio Piracicaba, para prestar os esclarecimentos solicitados nos relatórios elaborados pela Unidade Técnica (fls. 21 a 28) e ainda quanto à situação específica do servidor Cleres Mendes, ante as irregularidades apontadas pela CFAA (fls. 21 a 23) e pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (fls. 24 a 28).
4. Intimado (fls. 33 a 35), o Prefeito Municipal manifestou-se (fls. 42 a 47 v.) e apresentou documentos (fls. 48 a 71).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. Registre-se que o gestor mencionou o Concurso Público nº 01/2019 da Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, para provimento de cargos vagos do Quadro do Executivo do Município, que é objeto do Processo nº 1.076.878, em tramitação nessa Casa. O certame foi homologado pelo Decreto nº 082 de 26 de outubro de 2020, conforme informação obtida no *site* da empresa organizadora – Instituto IADHED - (www.iadhed.org).
6. A Unidade Técnica (fls. 21 a 23; 24 a 28 e 74 a 81 v.) verificou que o Sr. Cleres Mendes foi classificado em 17º lugar no referido certame. Concluiu que não foi irregular o fato de ele ter sido submetido à prova prática, eis que o item 3 do Edital nº 06/2018 permitiu a realização das provas práticas para os 20 (vinte) candidatos com melhor classificação. No entanto, apontou diversas irregularidades nos editais dos Processos Seletivos Simplificados nº 06/2018 e nº 10/2018, bem como a ausência de demonstração de excepcional interesse público que justificasse a realização das seleções para contratações temporárias.
7. Em nossa manifestação preliminar (fls. 84 a 87 v.), abordamos o tema processo seletivo simplificado, com pedido de citação do gestor. Além disso, apresentamos apontamento complementar referente à prova prática, nos termos do § 3º do art. 61, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
8. O Sr. Sebastião Torres Bueno, Prefeito Municipal Interino de Rio Piracicaba, manifestou-se às fls. 91 a 93.
9. Em novo exame (fls. 96 a 97 v.), a Unidade Técnica verificou que:
 - houve contratação temporária sem a comprovação do excepcional interesse público para os cargos de motorista, operador de máquinas e auxiliar administrativo, por meio dos Processos Seletivos nº 06/2018 e nº 10/2018, em descumprimento ao art. 37, inciso IX da CR/88, o que enseja a aplicação de multa;
 - os contratos decorrentes dos Processos Seletivos nº 06/2018 e nº 10/2018 encerraram, mas o gestor deverá ser intimado para informar a atual forma de contratação dos agentes públicos nas funções de motorista, operador de máquinas e auxiliar administrativo.
10. A Unidade Técnica sugeriu seja recomendado ao atual gestor para que nos próximos processos seletivos simplificados sejam estabelecidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- maior prazo para inscrições;
- reserva de vagas para candidatos com deficiência;
- critérios objetivos de avaliação das provas práticas;
- atribuição de caráter somente eliminatório para as provas práticas e
- abstenção da utilização de lápis na confecção dos seus documentos internos.

11. Os autos foram digitalizados e anexados ao SGAP (Peça nº 15), com determinação para que seguisse sua regular tramitação em formato inteiramente eletrônico, a partir de 27 de novembro de 2020, nos termos do § 4º do art. 2-A da Portaria nº 20/PRES./2020.

12. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Dos Processos Seletivos Simplificados

13. Cuida-se de verificar a juridicidade dos Processos Seletivos Simplificados nº 06/2018 e nº 10/2018.

14. Sabe-se que o processo seletivo simplificado é uma exceção à regra do concurso público.

15. A contratação por tempo determinado encontra amparo no inciso IX do art. 37, da Constituição da República, de 1988, segundo o qual “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

16. Esse tipo de contratação é instrumento que visa a assegurar a prestação de serviços emergenciais e excepcionais por parte da Administração Pública no momento em que a excepcionalidade da situação se apresenta, dispensando, pois, a realização de concurso público, uma vez que ela tem o dever de assegurar a prestação de serviços públicos contínuos e eficientes.

17. Assim, a contratação temporária por excepcional interesse tem por objetivo contemplar situações transitórias nas quais a própria atividade a ser desempenhada é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo efetivo ou emprego, pelo que não haveria cogitar-se em concurso público), ou o excepcional interesse público demanda urgência na realização ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

manutenção do serviço público essencial e imediato suprimento temporário de uma necessidade, por não haver tempo hábil para realizar concurso.

18. Confira-se trecho de artigo da Revista do TCEMG, edição especial sobre Concursos Públicos, acerca do processo seletivo simplificado:

Trata-se de um procedimento administrativo formal, que observa normas regulatórias veiculadas por um edital, observando formalidades mínimas e requisitos essenciais [...]. Embora não haja qualquer exigência constitucional que torne obrigatório tal procedimento simplificado, nenhum óbice impede a sua realização como mecanismo de preservação da impessoalidade, eficiência e moralidade públicas, mormente se evidente que não há inconveniência à luz da necessária celeridade administrativa.

Segundo Diogenes Gasparini, **os objetivos evidentes desse procedimento seletivo simplificado são dar atendimento ao princípio da igualdade e selecionar os melhores candidatos para a execução dos excepcionais serviços desejados, ao que acresce:**

O concurso simplificado é um procedimento administrativo de seleção de candidatos ao preenchimento das funções necessárias à execução de serviços marcados pela temporariedade e necessidade de excepcional interesse público. Essa, portanto, sua natureza jurídica. É procedimento administrativo formal e como tal deve respeitar as fases e atos previstos em regulamento ou no próprio edital que o instaura e o regula. Concurso simplificado **não significa certame sem regras procedimentais**, sem segurança jurídica, portanto, absolutamente informal. **Um mínimo procedimental deve existir, sob pena de violação do princípio da igualdade e, por que não, da segurança jurídica. Esse mínimo ou está indicado em regulamento ou está mencionado no edital.** O desrespeito a essa formalidade, quando não convalidável, torna nulo o concurso simplificado (GASPARINI, Diogenes. Concurso público – imposição constitucional e operacionalização. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). *Concurso público e constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 45.) (CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Aspectos relevantes do concurso público. Revista TCEMG Edição Especial – ano XXVIII, fl. 107/108) (Grifo nosso.)

19. A relação de agentes públicos contratados (fls. 91 a 93) comprovou a utilização de processos seletivos simplificados para contratações temporárias, da seguinte forma:

- Processo Seletivo Simplificado nº 06/2018: contratação de 16 (dezesesseis) motoristas e 4 (quatro) operadores de máquinas e
- Processo Seletivo Simplificado nº 10/2018: contratação de 6 (seis) auxiliares administrativos.

20. Observa-se, na presente situação, que as contratações temporárias foram realizadas para suprir cargos que estavam vagos desde o exercício de 2011, o que demonstra a falta de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

planejamento da administração local, conforme ressaltado pela Unidade Técnica (fls. 15 e 15 v.).

21. Ficou, pois, demonstrado que o Município se utilizou de contratações temporárias para as mencionadas funções sem, no entanto, comprovar a ocorrência do excepcional interesse público, em desacordo com as regras dos incisos II e IX do art. 37, da Constituição da República.

I.1. Dos editais dos processos seletivos simplificados

22. Insta averiguar as irregularidades constantes dos editais dos Processos Seletivos Simplificados nº 06/2018 e nº 10/2018.

23. As irregularidades nos editais, apontadas pela Unidade Técnica e por este *Parquet*, são as seguintes:

- prazo exíguo para inscrições;
- falta de reserva de vagas para candidatos com deficiência;
- falta de critérios objetivos de avaliação das provas práticas;
- atribuição de caráter classificatório para as provas práticas e
- exigência de prova prática para motorista.

24. Constatamos que todas as mencionadas irregularidades apontadas nos editais tanto pela Unidade Técnica quanto por este *Parquet* estão consumadas. Dessa forma, não são mais passíveis de regularização.

25. Não obstante, ainda que os processos seletivos estejam encerrados, bem como as contratações deles decorrentes, entendemos que não há perda superveniente do controle a ser realizado por esse Tribunal de Contas.

26. Diante da possibilidade de aplicação de sanção por essa Corte, apesar de a instrução processual encontrar-se em fase avançada, é imprescindível a garantia ao agente público dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º, da Constituição da República, de 1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

27. Por essa razão, reiteramos nossa solicitação de citação do **Sr. Antônio José Cota, Ex Prefeito**, bem como requeremos a citação do **Sr. Sebastião Torres Bueno, Ex-Prefeito Interino**, para que tomem ciência das irregularidades descritas neste parecer e, caso queiram, apresentem as justificativas que entenderem pertinentes referente à ausência de demonstração de ocorrência do excepcional interesse público que motivou a realização dos Processos Seletivos Simplificado nº 06/2018 e nº 010/2018 e as contratações deles decorrentes, bem como quanto às irregularidades verificadas nos editais.

28. Este *Parquet* entende, ainda, que o **Sr. Augusto Henrique da Silva**, atual Prefeito, deve ser intimado para que substitua eventuais contratados pelos aprovados no Concurso Público nº 01/2019 (homologado pelo Decreto nº 082, de 26 de outubro de 2020) para os cargos de motorista, operador de máquinas e auxiliar administrativo, com observância das vedações constantes do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 – Covid19.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas:

- a) **ratifica** os apontamentos da Unidade Técnica (fls. 21 a 23; 24 a 28; 74 a 81 v. e 96 a 97 v.) e a nossa Manifestação Preliminar (fls. 84 a 87 v.);
- b) **opina** pela procedência dos pedidos, até a presente fase processual, relativos às seguintes irregularidades:
 - quanto às contratações temporárias: ausência de demonstração da ocorrência do excepcional interesse público para as funções de motorista, operadores de máquinas e auxiliares administrativos e
 - no que concerne aos Editais dos Processos Seletivos Simplificados nº 06/2018 e nº 10/2018: prazo exíguo para inscrições, falta de reserva de vagas para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

candidatos com deficiência, ausência de critérios objetivos de avaliação das provas práticas, atribuição de caráter classificatório para as provas práticas e exigência de prova prática para motorista.

c) opina pela citação do Ex-Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, Sr. **Antônio José Cota** e do Ex Prefeito Interino, Sr. **Sebastião Torres Bueno**, nos termos regimentais, para que tomem ciência deste Parecer bem como dos estudos da Unidade Técnica e apresentem defesa pertinentes aos pontos adiante descritos:

- contratações temporárias: falta de demonstração da ocorrência do excepcional interesse público para as funções de motorista, operadores de máquinas e auxiliares administrativos e
- irregularidades nos Editais dos Processos Seletivos Simplificados nº 06/2018 e nº 10/2018: prazo exíguo para inscrições, falta de reserva de vagas para candidatos com deficiência, falta de critérios objetivos de avaliação das provas práticas, atribuição de caráter classificatório para as provas práticas e exigência de prova prática para motorista.

d) opina pela intimação do atual Prefeito, Sr. **Augusto Henrique da Silva**, a fim de que:

- em futuros certames, não repita as irregularidades apontadas no **item 23** deste parecer e
- substitua eventuais contratados para as funções de motorista, operador de máquinas e auxiliar administrativo, por servidores aprovados em concurso público, com observância das vedações constantes do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 – Covid19, enquanto durar a pandemia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

30. Pleiteamos o retorno dos autos a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer conclusivo, depois de apresentados os esclarecimentos solicitados e após a análise técnica.

Belo Horizonte, 22 de março de 2021.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)